



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.020, DE 2024 **(Do Sr. Sargento Gonçalves)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reformular o crime de receptação, adequando as penas à gravidade dos crimes originários dos bens receptados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8583/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 27/03/2024 15:29:55.107 - MESA

PL n.1020/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reformular o crime de receptação, adequando as penas à gravidade dos crimes originários dos bens receptados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguintes redação:

“Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, exceto se para o crime originário for prevista pena mais gravosa.

Receptação qualificada

Parágrafo único - Se o crime de que proveio a coisa for punido com pena mais gravosa, a pena da receptação será equivalente à pena prevista para o crime originário.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 27/03/2024 15:29:55.107 - MESA

PL n.1020/2024

Art. 2º Ficam revogados os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 180 e o art. 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a reformulação do tratamento legal conferido ao crime de receptação no âmbito do Código Penal Brasileiro, adequando as penas à gravidade dos crimes originários dos bens receptados. Esta medida visa aprimorar a eficácia das disposições legais na prevenção e combate a essa modalidade criminosa, que tanto contribui para a perpetuação de uma série de delitos.

Atualmente, a pena prevista para o crime de receptação é desproporcional quando comparada à gravidade dos crimes originários dos bens receptados. Isso cria uma disparidade que pode incentivar a continuidade da cadeia delitiva, uma vez que as sanções para os receptadores não refletem a seriedade do ato nem do delito precedente.

Ao propor que a pena para o crime de receptação seja correspondente à pena do crime originário, desde que mais gravosa, nosso projeto de lei busca estabelecer uma relação mais equitativa e justa entre o crime e a pena. Isso não apenas fortalecerá o arcabouço jurídico no combate à receptação, mas também contribuirá para a diminuição dos incentivos à prática de crimes contra o patrimônio, sabendo que a receptação é muitas vezes o motor que alimenta a demanda por produtos de origem ilícita.

Além disso, o projeto prevê a revogação de dispositivos que, na prática, têm se mostrado ineficientes ou redundantes, buscando uma simplificação legislativa que contribua para a clareza e efetividade da norma penal.

Este projeto não é apenas um passo na direção de uma legislação mais coerente e justa, mas também um movimento em direção a uma sociedade mais segura, onde o crime não compensa e a lei se aplica de forma igualitária e proporcional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Portanto, apelo aos meus nobres pares para que apoiem a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na nossa incessante luta contra a criminalidade e na busca por justiça e segurança para todos os cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, 26 de março de 2024.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

PL/RN

Apresentação: 27/03/2024 15:29:55.107 - MESA

PL n.1020/2024



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249467862600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO